



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros

1

Quinta-feira • 10 de Março de 2022 • Ano X • Nº 2740

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros publica:

- **JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2022/FMS PROCESSO Nº. 201/2022/PMBC.** Contratada: Lusmed Comércio De Produtos Médicos Hospitalares.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Alberto Jorge Santos Macedo / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Avenida Moisés Gomes Pereira, 16 - Centro - Barra dos Coqueiros

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 85FPX42A/M4MCOF64EJECW

Dispensas de Licitações

000033



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 04/2022/FMS

PROCESSO nº. 201/2022/PMBC

CONTRATANTE:

FUNDO MUNICIPAL SAÚDE DE BARRA DOS COQUEIROS
CNPJ nº 111.417.922/0001-15

CONTRATADA:

LUSMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES
CNPJ/MF nº 07.865.568/0001-14

PARECER Nº 65 de 25/02/2022

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Barra dos Coqueiros, instituída pela Portaria nº 004/2022, de 18 de janeiro de 2022, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação em conformidade com solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a compra emergencial de medicamento (soro fisiológico 0,9% 100ml) objetivando o atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Barra dos Coqueiros/SE.

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de Soro Fisiológico a 0,9% de 250ml para atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Barra dos Coqueiros/SE..

VALOR UNITÁRIO: R\$ 4,50 (quatro reais cinquenta centavos).

VALOR TOTAL: R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 0300 – Secretaria Municipal de Saúde

Unid. Orçamentária: 03001 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

SubFunção: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 0146 – Saúde de Qualidade

Ação: 6357 – Gestão da Prestação dos Serviços de Saúde Especializada

Natureza da Despesa: 33903000 – Material de Consumo

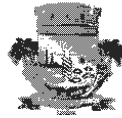
Sub Elemento: 33903036 – Material Hospitalar

Fonte: 15001002 – Identificação das despesas com ações e serviços públicos de Saúde

BASE LEGAL: Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, e suas alterações.

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90

000034
X



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Município de Barra dos Coqueiros/SE, através da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 004/2022, apresenta análise técnica ao processo *sub examine*

Trata-se da contratação emergencial da empresa LUSMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES, CNPJ/MF nº 07.865.568/0001-14. Em consulta consolidada através do Portal <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>, esta Comissão verificou que a citada empresa está apta para contratação.

O pedido foi instruído pela Secretaria Municipal de Saúde, solicitante dos referidos serviços. Instada a se manifestar, esta Comissão passa a analisar sob a égide legal.

São os fatos, no que há de essencial.

DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Justifica-se aqui a compra emergencial de soro fisiológico, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Barra dos Coqueiros

Considerando que foi realizado um processo licitatório visando obter uma ata registro de preço do item: **soro fisiológico 0,9% 250 ml, sistema fechado em frasco polietileno de baixa densidade reciclável, tampa com duas entradas com lacre e membrana cicatrizante**, no pregão nº 02/2022/FMS, onde ocorreu o fracasso desse item o que irá provocar interrupção no atendimento aos usuários da saúde municipal;

Considerando que já está sendo disparado um novo processo de licitação (sistema registro de preço) de produto médico hospitalar, que se encontra na fase de pesquisa de mercado, esse processo inclui o item necessitado; **soro fisiológico 0,9% 250 ml**.

Considerando que o tempo do processo de licitação pode se alongar além do tempo previsto, necessita-se de compra emergencial por conta da imprescindibilidade dos materiais em comento, já que todos os pormenores acima citados, bem como o rápido escoamento dos materiais, ocasionaram uma baixa quantidade desses itens em estoque;

Considerando, ainda, que a compra dos produtos visa garantir que não ocorra a falta de soro no HPP, atingindo assim, um melhor atendimento de saúde aos pacientes do município.

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90

000035



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considerando, que foi efetuada pesquisa de preços, em empresas do ramo, visando obter o menor valor;

Considerando ainda, que o valor a ser pago encontra-se compatível com o praticado no mercado;

Percebe-se, portanto, que a emergenciaisidade não foi ocasionada por falta de planejamento ou omissão da administração, que atendeu todas as prerrogativas legais para a aquisição em questão, encontrando óbice em razões que fogem ao controle da gestão.

Da caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa de licitação

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

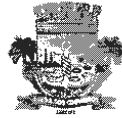
Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90

3

000036



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. No caso em tela, a presente despesa se enquadra na obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento" (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

O caráter emergencial restou fartamente evidenciado, haja vista que o risco à saúde pública, advindo com a paralisação dos serviços de aterro sanitário, enquadrado como essencial, se originou de fato que não configura desídia da administração, que, *a priori*, atendeu à regra de licitar.

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90

4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

000037

Da não ocorrência de fragmentação

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

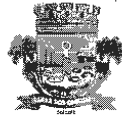
Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90

5

000038



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “*O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal*” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “*as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens*”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do inciso III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93, uma vez que não há o que se falar em fracionamento de despesa haja vista que independe do valor da despesa, aplicando-se apenas para os previstos nos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90

6

000039



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).”Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, NÃO se trata de situação pertinente a Dispensa de Licitação contida nos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8666/93. Aqui é necessário se atentar para o que reza o art. 26, do mesmo diploma legal, que nos traz:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Ora, seria contraproducente e paradoxal, diante de uma situação emergencial como a aqui configurada, que a administração devesse se valer de um processo autônomo de pesquisa de preços, que demanda tempo e planejamento, a fim de respaldar a pretendida contratação.

A referida empresa foi trazida aos autos através de pesquisa de mercado, depois de excluídas da pesquisa as empresas envolvidas no Pregão nº. 28/2021/FMS, a fim de manter a imparcialidade na formalização deste procedimento.

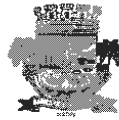
Ademais, o preço unitário de R\$ 3,00 (três reais) se mostra compatível com o que o mercado oferece, totalizando o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8666/93. Portanto procurou-se zelar em manter as regras habilitatórias conforme a norma, para garantir a idoneidade da empresa e a segurança jurídica da contratação, com a demonstração de

Av. Moisés Gomes Pereira, nº 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90

000040



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

atendimento de todas as prerrogativas legais, fiscais, jurídicas, econômicas, com ênfase na qualificação técnica, a fim de restar demonstrada a capacidade da empresa na perfeita prestação do serviço..

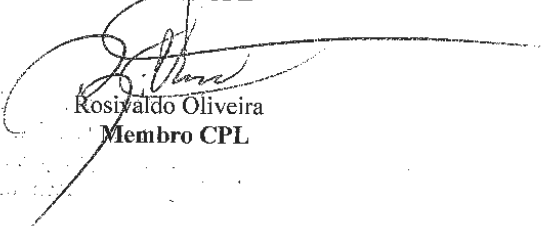
DA CONCLUSÃO:

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em celebrar a aquisição dos medicamentos essenciais para o atendimento aos pacientes do sistema de saúde do Município, é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação, ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica do Município acerca da legalidade da contratação, nos termos aqui descritos.

Barra dos Coqueiros/SE, 25 de fevereiro de 2022.

Quilômetros de Barra dos Coqueiros/SE


Thayse Ribeiro Santana de Assis
Presidente CPL


Rosivaldo Oliveira
Membro CPL

*Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte,
aprovo o procedimento. Publique-se.*

Em 25 de fevereiro de 2022.


Maria Eliana Silva Martins
Secretária Municipal de Saúde